



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 23/2018 (*)

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos(as) magistrados(as), servidores(as), ativos e inativos, e beneficiários(as) de pensão civil, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 45 a 48, no § 2º do art. 185 e na alínea “c” do art. 240, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com base na Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, e no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder ajustes e atualizações na regulamentação interna referente às consignações em folha de pagamento dos(as) magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), e dos(as) pensionistas(as) deste Tribunal;

RESOLVE

Art. 1º Este Ato regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros(as), previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Ato, por extensão, aos(às) magistrados(as) e beneficiários(as) de pensão civil.

Art. 2º Para fins deste Ato, considera-se:

I - desconto ou consignação compulsória: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;



II - consignação facultativa: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do(a) consignado(a);

III - consignado(a): magistrado(a) ou servidor(a), ativo(a) ou inativo(a), inclusive comissionado(a), em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário(a) de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o(a) consignatário(a) relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário(a): pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um(a) consignado(a);

VI - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um(a) consignado(a).

Art. 3º Para fins deste Ato, são considerados descontos ou consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII - contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o(a) servidor(a) seja filiado(a) ou associado(a), na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do(a) servidor(a) ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.



Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para planos de saúde de qualquer natureza;

II - coparticipação para planos de saúde de qualquer natureza;

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do(a) consignado(a);

V - mensalidade instituída para o custeio de clubes constituídos exclusivamente para magistrados(as) ou servidores(as);

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados(as) ou servidores(as), ativos(as) e inativos(as), do Poder Judiciário, e beneficiários(as) de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus(suas) cooperados(as);

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º deste Ato;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus(suas)cooperados(a);

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e



XII - amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

XIII - doações pra instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

§ 1º As consignações facultativas somente poderão ser incluídas na folha de pagamento com autorização expressa do(a) consignado(a).

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados(as) e servidores(as), os(as) demais associados(as) sejam dependentes desses(as), ou sócios(as) a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas.

Art. 6º Para efeito do disposto neste Ato, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV - auxílio-alimentação;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio pré-escolar;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio saúde;

X - auxílio-funeral;



XI - adicional de férias;

XII - salário-família;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV - adicional noturno;

XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x;

XVI - valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade;

XVIII - auxílio-moradia;

XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição;

XXI - abono de permanência;

XXII - adicional de qualificação de treinamento;

XXIII - diferença de juiz substituto para juiz titular;

XXIV - diferença de juiz titular para juiz de Tribunal;

XXV - diferença referente à juiz auxiliar;

XXVI - Representação Mensal de Presidente do Tribunal;

XXVIII - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

Art. 7º A consignação facultativa em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do(a) consignado(a), observado que:



I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no *caput* deste artigo os valores consignados na forma dos incisos I e II do art. 5º deste ato.

Art. 9º A soma dos descontos (consignações compulsórias) e das consignações facultativas não poderá exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do(a) consignado(a).

Art. 10. O cadastramento dos(as) consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar o(a) consignatário(a) regularmente constituído(a);

II - comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com o valor fixado através de Portaria da Diretoria Geral;

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo será requerido pelo(a) consignatário(a) à Diretoria-Geral, autoridade competente para decidir sobre o pedido.

§ 2º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no *caput* em relação às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos sindicatos e associações integradas por servidores(as) e/ou magistrados(as) deste Tribunal e aos(às) beneficiários(as) de pensão alimentícia voluntária.

§ 3º Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, o(a) consignatário(a) estará apto a firmar convênio com o Tribunal.

§ 4º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput*, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.



§ 5º Os custos previstos neste artigo deverão ser processados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), preenchendo-se os seguintes dados: UG 080004; Gestão 00001; Código de recolhimento 18815-8 (STN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS).

§ 6º A habilitação de novos(as) consignatários(as) dependerá de prévio cadastramento a ser realizado anualmente de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por portaria, exceto às entidades previstas no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 11. O convênio disciplinará as obrigações das partes nos termos deste Ato, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o(a) consignatário(a) estará autorizado(a) a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º Os convênios serão celebrados por um período de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante termo aditivo, de comum acordo entre as partes, devendo o(a) consignatário(a) solicitar a prorrogação com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do convênio, apresentando os requisitos previstos no artigo 10 deste Ato para validação quinquenal.

§ 2º O(A) consignatário(a) que não atendeu os requisitos do artigo 10 para validação do cadastramento prevista no parágrafo 2º deste artigo será descadastrado(a) e o convênio rescindido, ficando impossibilitado de realizar novas consignações em folha de pagamento até que seja efetuado novo cadastro e novo convênio.

§ 3º O descadastramento previsto no parágrafo anterior terá efeitos a partir da ciência do(a) consignatário(a) da decisão do(a) signante.

§ 4º O convênio poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos(as) representantes das partes contratantes legalmente constituídos(as).

Art. 12. As entidades de que trata o artigo 10, parágrafo 2º deste Ato, também deverão celebrar convênio, não sendo aplicado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

§ 1º Não se aplica também a validação quinquenal prevista no parágrafo 1º do artigo 11 deste Ato.

Art. 13. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

I - o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;

II - a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;

III - a quantidade de parcelas, se houver;



IV - o valor da consignação;

V - a identificação do(a) consignado(a) e do(a) consignatário(a).

Art. 14. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário(a) devidamente cadastrado(a).

§ 1º Para as operações de que trata o *caput*, somente será admitida a contratação de um(a) único(a) consignatário(a), independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do(a) consignado(a) para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação.

Art. 15. As consignações facultativas poderão ser processadas eletronicamente por empresa fornecedora de solução de Tecnologia da Informação (TI) ou por solução interna da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal ou outra que venha substituí-la.

§ 1º O(A) consignado(a) terá acesso ao sistema eletrônico de consignação pela *internet*, utilizando senha específica.

§ 2º Apenas por meio do sistema eletrônico de consignações o(a) consignado(a) terá acesso à informação de sua margem consignável para fins de consignação em folha e fará a liberação para o(a) consignatário(a) de sua escolha.

Art. 16. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do(a) consignado(a), constando o CPF do beneficiário(a), os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do(a) consignatário(a) ou de seu(sua) representante legal.

Art. 17. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º.

Art. 18. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do(a) servidor(a) ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.

§ 1º A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.



§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 4º Após a adequação ao limite previsto no *caput*, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao(à) consignatário(a) avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

Art. 19. Para cada consignação facultativa realizada será cobrado do(a) consignatário(a), a título de reposição de custo de processamento de dados deste Tribunal, o valor mensal por linha de contracheque, que será fixado através de Portaria da Diretoria Geral.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos sindicatos e associações integradas por servidores(as) e/ou magistrados(as) deste Tribunal e aos (às) beneficiários(as) de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos(às) consignatários(as).

§ 3º Os custos previstos neste artigo deverão ser processados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), preenchendo-se os seguintes dados: UG 080004; Gestão 00001; Código de recolhimento 18829-8 (STN SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS).

§ 4º Poderá a empresa provedora do sistema eletrônico de controle de consignações, a seu critério, cobrar do(a) consignatário(a), valor de adesão, valor de linha de processamento ou mensalidade.

Art. 20. As consignações em folha previstas no artigo 5º deste Ato poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

I - por interesse público;

II - a pedido do(a) consignatário(a);

III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo(a) consignado(a);

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.



Art. 21. A reclamação por parte do(a) consignado(a) quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 20 deste Ato, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O(A) consignatário(a) será notificado(a) para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O(A) consignado(a) será notificado(a) para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo(a) consignatário(a), no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do(a) consignado(a) com a justificativa apresentada pelo(a) consignatário(a), o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do(a) consignado(a) com a justificativa apresentada pelo(a) consignatário(a), a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o(a) consignatário(a) proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 22. O(A) consignado(a) que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 23. São obrigações dos(as) consignatários(as):

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas neste Ato;

II - prestar as informações quando solicitadas pelo(a) responsável do Tribunal, nos prazos determinados;

III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus(seus) representantes;

IV - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e

VI - disponibilizar ao(à) consignado(a) meios para a quitação antecipada do débito.



Art. 24. É vedado ao(à) consignatário(a):

I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o(a) consignado(a);

II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do(a) consignado(a) ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo(a) consignado(a);

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 25. Os(As) consignatários(as) estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - desativação temporária; e

II - descadastramento.

Art. 26. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 23 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 24.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 27. O(A) consignatário(a) será descadastrado(a) nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 24;

III - quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do convênio firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.



§ 2º O descadastramento previsto no parágrafo anterior terá efeitos a partir da ciência do(a) consignatário(a) da decisão do(a) consignante.

§ 3º O(A) consignatário(a) descadastrado(a) na forma deste artigo ficará impedido(a) de solicitar novo cadastramento e firmar novo convênio com o(a) responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*; e

II - cinco anos, na hipótese do inciso II do *caput*.

Art. 28. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um(a) mesmo(a) magistrado(a) ou servidor(a), cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria-Geral.

Art. 30. Os(As) consignatários(as) que atualmente possuem convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação às normas deste Ato, celebrando novo convênio.

§ 1º As operações de consignação em folha de pagamento relativas aos(às) consignatários(as) previstos neste artigo se darão na forma prescrita neste Ato, a partir de sua publicação.

§ 2º Os(As) consignatários(as) que não se adequarem a este Ato no prazo estabelecido neste artigo, terão os convênios rescindidos.

Art. 31. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogado o Ato TRT7 nº 37 de 14 de abril de 2009 a partir da entrada em vigor deste Ato.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018

JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência

(*) Republicado e Consolidado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4005, de 2 de julho de 2024. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2426, 02 mar. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 01.